

TRANSEXUALIDADE E O DIREITO A MUDANÇA DO NOME¹

Deisy Sotero Leite Rodrigues²

Livia Melo do Nascimento³

RESUMO

Aborda a transexualidade à luz do Direito Constitucional e Civil, tratando dos princípios até a jurisprudência, onde os transexuais encontram o direito de mudar o nome e o sexo no registro civil de pessoas, já que a legislação positivada ainda não o concede, exceto a mudança no nome social em repartições públicas, privadas, escolas, universidades e no Sistema Único de Saúde, recentemente aprovada em pareceres e portarias governamentais. Parte do pressuposto que o transexual é o indivíduo que se identifica psíquica e socialmente como do sexo oposto ao que lhe fora determinado pelo registro civil e baseia-se, fundamentalmente, no fato de que o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade são de fundamental importância para dar subsídios à conquista do direito à mudança do nome pelo transexual, princípios estes que deverão ser protegidos e promovidos, individual e socialmente, pelo direito brasileiro. Estudo de caráter qualitativo, do uso do método dialético e da utilização de um levantamento bibliográfico e a utilização de recursos modernos tais como a *internet*.

Palavras-chave: Transexual. Nome social. Direito constitucional.

TRANSSEXUALITY AND THE RIGHT TO CHANGE THE NAME

ABSTRACT

Discusses the transsexuality of constitutional law and civil light, dealing with principles to the case where transsexuals are entitled to change the name and sex in the civil registry of persons, since the legislation has not positively valued the grant, except the change in social behalf at government offices, private schools, universities and national health care system, recently approved by government rulings and opinions. It assumes that the transsexual is a person who identifies psychologically and socially as the opposite sex that was determined by the civil registry and is based fundamentally on the fact that the principle of human dignity and rights of personality are of fundamental importance to give subsidies to win the right to change the name of the transsexual, principles which should be protected and promoted, both individually and socially, by Brazilian law. This qualitative study, the use of dialectical method and use of a literature review and the internet.

Keywords: Transsexual. Name social. Constitutional law

¹ Artigo científico apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da FARN.

² Bibliotecária da UFRN, Acadêmica do curso de direito da FARN. E-mail: deisysso@yahoo.com.br

³ Prof. (a) Msc. do curso de graduação de direito da FARN.

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca do sexo limitou-se, por muito tempo, à seara da fisiologia. Mas, nas últimas décadas, o tema passou a sofrer abordagem mais ampla, abrangendo aspectos tais como: o psicológico, o hormonal, o anatômico, o genético, o social e o jurídico. E envolto a tudo isto, está a figura do transexual. Atualmente, a transexualidade tem despertado interesse e tem sido discutida na mídia, nacional e internacional, nas salas de aula e tribunais. É um tema que tem despertado curiosidade e que precisa ser mais discutido, a fim de que a sociedade conheça mais sobre ele e que os transexuais possam conseguir o reconhecimento de direitos ainda não previstos em nossa legislação.

A importância da sexualidade para o direito torna-se fundamental, pois é através dele que surgem os direitos e deveres para com a sociedade. Não obstante prevaleça a tradicional classificação sexual que divide as pessoas em indivíduos do sexo masculino e feminino, existem pessoas que não se enquadram nos padrões preestabelecidos pela mesma. Dentro desse contexto, encontra-se o transexual, figura ainda muito discriminada e confundida com o homossexual, travestis entre outros “trans”.

O transexualismo, também conhecido como Síndrome de Benjamim ou síndrome da disforia de gênero, foi descoberta por Hanrry Benjamin (1885-1987) médico americano pioneiro no diagnóstico e tratamento através de hormônios e responsável pela recomendação cirúrgica que ocorreu, em 1952, no soldado norte-americano chamado George Jorgensen - operado pelo cirurgião plástico Paul Fogh-Andersen, em Copenhague (KAPLAN; SADOCK, 1999).

Os transexuais são pessoas que não se identificam com o sexo que nasceram. Em razão de um transtorno de identidade, o indivíduo está psicologicamente desconforme com o corpo em que nasceu, necessitando na maioria dos casos recorrer à cirurgia de mudança de sexo e, conseqüentemente, à mudança do nome e do sexo no seu registro de nascimento, para que seu corpo e seu estado civil possam estar em conformidade com o seu psicológico. Existem, todavia, casos de transexuais que não precisam e que não desejam recorrer à cirurgia de mudança de sexo para obter a retificação do nome no registro civil.

Este artigo tem como objetivo abordar aspectos psicológicos e jurídicos relativos aos transexuais. Estes ao optar pela cirurgia de mudança de sexo vão passar por várias dificuldades, tais como: físicas, psicológicas e jurídicas, além de enfrentar a reação da família e da sociedade diante da nova identidade.

Antes da abordagem jurídica faz-se necessário uma breve abordagem do aspecto psicológico com o relato do que acontece na mente de uma pessoa que não se reconhece psicologicamente com o próprio corpo.

Já no aspecto jurídico, a abordagem é sobre os direitos dos transexuais que dispõem acerca da retificação do nome, os instrumentos para tal obtenção e as leis que regulamentam a mudança do nome no registro civil. Além dos novos aspectos sociais e a regulamentação em relação ao nome adotado no trabalho/escola, o chamado nome social.

2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS À TRANSEXUALIDADE

Os transgêneros constituem uma categoria na qual se incluem os transformistas, travestis, transexual entre outros “trans”.

O transformismo é a arte de fazer uso das roupas e acessórios do sexo oposto para desempenhar melhor um personagem, podem ser homossexuais, hetero ou bissexuais. E que não deseja mudar sua aparência definitivamente (COUTO, 1999).

Travesti, por sua vez, é a pessoa, que tanto pode ser do sexo masculino quanto do sexo feminino, sendo mais comum em homens que se vestem e agem como mulher e que apesar de algumas modificações no corpo, como implantes de silicone, não desejam mudar de sexo, ou seja, são homens que não desejam a retirada dos órgãos genitais. (COUTO, 1999).

Já o transexual é a pessoa que psicologicamente recusa o corpo com o qual nasceu e o sexo que lhe foi atribuído em seu estado civil, ou seja, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto, embora este indivíduo biologicamente não tenha nenhuma anomalia em seu corpo, costumam-se considerar um erro da natureza e por este motivo sentem a necessidade, em sua maioria, da cirurgia de mudança de sexo. (COUTO, 1999)

A identidade de gênero está relacionada à convicção que a pessoa tem sobre si de pertencer ao sexo masculino ou feminino, isto quer dizer que a pessoa que nasce com o corpo de mulher, por exemplo, psicologicamente também se identifica com o corpo que nasceu, já o transtorno de identidade de gênero é o desconforto que o indivíduo sente entre seu corpo físico e o psicológico, ocasionando um sofrimento por ter um corpo que psicologicamente não o pertence. Especialistas apontam que:

Nesse transtorno há uma forte e persistente identificação com o gênero oposto, que consiste do desejo de ser, ou a insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto, acompanhado de um desconforto persistente com o próprio sexo ou uma sensação de inadequação no papel de gênero deste sexo (GALVÃO; ABUCHAIM, 2010).

O aparecimento do transtorno de identidade de gênero geralmente acontece na infância, entre 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade. Mas é na adolescência onde o transtorno se apresenta com maior intensidade.

Na infância, a criança apresenta um comportamento diferente do habitual, ou seja, nos meninos o transtorno de identidade de gênero manifesta-se através de atitudes predominantemente feminina, tais como: brincar de casinha, onde o menino identifica-se com o papel de mãe, brincar de boneca, ou outros brinquedos estereotipados para meninas; ter como personagens favoritos os femininos, preferem estar sempre acompanhados de meninas; improvisam vestimentas e formas femininas; como o uso de toalhas na cabeça para ter a sensação de que têm os cabelos longos, ou o uso de aventais para simular uma saia ou vestido. Podem, ainda, adotar o comportamento de urinar sentado e fingir não ter pênis, empurrando-o entre as pernas. Portanto, evitam as brincadeiras violentas e esportes competitivos, demonstram pouco interesse em carros, caminhões e outros brinquedos ditos “de menino”. Já as meninas, com este distúrbio podem reagir negativamente ao uso de vestidos e outros acessórios femininos. Preferem roupas mais comuns para meninos, o uso do cabelo curto e podem pedir para ser chamada por um nome masculino. Seus heróis são personagens masculinos como: batman e super-homem. Estas meninas preferem brincar com meninos e demonstram mais interesses por brincadeiras violentas, esportes e jogos tradicionalmente masculinos e demonstram pouco interesse por bonecas. Além de poder desenvolver comportamentos típicos dos meninos, como urinar em pé, simulando ter um órgão genital masculino (RAMSEY, 1998). Estes comportamentos podem ser indícios do transtorno de identidade, mas não significa necessariamente, que ter algumas destas atitudes quer dizer que a criança será ser um transexual.

Já na adolescência, o transtorno de identidade começa despertar com mais intensidade, intensificando-se o desejo de mudar o corpo, e os conflitos internos tornam-se cada vez mais constantes, levando-os a consolidação da necessidade da mudança corporal na fase adulta.

Quando chega-se a fase adulta, o transexual tem uma crença inabalável de que sua identidade de gênero não é a mesma do seu registro civil de nascimento.

Assim, diferentemente dos travestis que, em geral, adotam uma postura discreta:

O sujeito transexual faz questão de evidenciar que se percebe diferente e, estabelecendo fronteiras com outros ‘desviantes’ sexuais, explicitados nos relatos como travestis e homossexuais, não se identifica com os comportamentos, com os anseios, nem tem as mesmas expectativas em relação ao futuro. (ZAMBRANO, 2003, p. 62)

Se a desconformidade que o transexual sente não for tratada, este transtorno pode levá-lo à depressão e até mesmo ao suicídio, por isso a necessidade da cirurgia de mudança de sexo para a maioria dos transexuais (LANZ, 2008).

Para a sociedade em geral, o transexual é sinônimo de prostituição, de estar à margem da sociedade, de baixa escolaridade e promiscuidade. No entanto, é possível identificar casos de transexuais cuja notoriedade nos meios de comunicação desperta a curiosidade da população e levanta o debate acerca da maior aceitabilidade dos transexuais pela sociedade. Como o caso da modelo brasileira Lea T. nascida Leandro, hoje com 28 (vinte e oito) anos e filha do primeiro casamento do jogador de futebol Toninho Cerezo. Nascida em Belo Horizonte, foi criada na Itália e é a mais nova sensação do mundo da moda, desfilando para grandes grifes internacionais, Lea T. está entre as 50 (cinquenta) modelos mais importantes da atualidade, segundo o site *models.com* que é uma referência no mundo fashion (MODELO..., 2011).

Lea chegou a pensar que era gay, mas depois percebeu que não aceitava o seu corpo. Em entrevista à apresentadora Oprah (2011), a modelo transexual disse: “meu cérebro é de mulher, me sinto uma mulher”. E disse também que pretende fazer a cirurgia de mudança de sexo em 2011, se conseguir a autorização judicial do governo italiano, local onde pretende fazer a cirurgia. O caso da modelo Lea está na justiça de Milão e deve ser julgado ainda em 2011 (PORTAL FLAVOUR, 2011).

A transexual Lea disse em entrevista à revista Marie Clarie: “Eu sempre detestei aquela coisa. Quando estou nua, no espelho, coloco uma mão na frente para não ver — é muito feio” (JACOBBI, 2010). Os transexuais em geral rejeitam o corpo em que nasceram, isto fica claro nas palavras da modelo.

A modelo internacional Lea T. ainda se chama oficialmente Leandro Medeiros Cerezo, motivo pelo qual, mesmo famosa e bem sucedida, não deixa de passar constrangimentos e preconceitos como, por exemplo, em aeroportos, quando policiais que verificam os passaportes vêem que no registro daquele mulherão há um nome masculino, “eles riem e se acham no direito de chamar os outros para tentar passar uma cantada”. (JACOBBI, 2010).

Outro caso muito conhecido é o de Luís Roberto Gambini Moreira, mais conhecida como Roberta Close, também modelo e atualmente apresentadora, nasceu com os órgãos masculinos mal formados e sem testículos. Aos 12 (doze) anos, foi surpreendido com o surgimento de seios. Em 1989 fez a cirurgia de readequação sexual em Londres. Roberta, primeiro, foi reconhecida como mulher na Suíça, direito que conquistou em 1997, quando passou a se chamar Luiza Gambini (BARROS, 2010).

No Brasil, apesar de inúmeras tentativas, a maioria sem êxito, apenas em 2005, Luís Roberto teve seu nome, assim como o gênero, alterados pela 9ª Vara de Família do Estado do Rio de Janeiro. Logo após a intervenção, começou sua luta pelo direito de trocar de nome e de gênero. Para a concessão de tal direito a defesa argumentou que Roberta não poderia viver psicologicamente bem com seu nome de batismo e que em decorrência disso era vítima de preconceito, além de alegar que era direito íntimo dela mudar de nome. Sua defesa também mostrou casos de transexuais que conseguiram mudar de nome na justiça. À época, eram 37 (trinta e sete) casos até então no país, sendo que 36 (trinta e seis) eram do Estado de São Paulo (ROBERTA CLOSE, 2011).

Quinze anos após a sua primeira tentativa de mudança de nome, no dia 10 de março 2005, Roberta Close conseguiu ter garantido o direito de mudar o nome de Luís Roberto Gambini Moreira para Roberta Gambini Moreira. Uma nova certidão foi então emitida pelo cartório da 4ª Circunscrição do Rio de Janeiro. Nela, lavrou-se: "em 7 de dezembro de 1964, que uma criança do sexo feminino, nascida na Beneficência Portuguesa, recebeu o nome de Roberta Gambini Moreira." (ROBERTA CLOSE, 2011). Essa certidão garante à modelo a retirada no Brasil de documentos, como carteira de identidade, CPF e passaporte, como sendo do sexo feminino.

Apesar da aparência de mulher ser mantida às custas de altas doses de hormônios que inibem o aparecimento de pêlos em seu corpo, Roberta sente-se mulher: "meu prazer sexual aumentou muito depois da cirurgia", conta. E diz também que sabe que faz sucesso porque é diferente e que aprendeu a usar a condição de transexual a seu favor (COHEN, [2000?]).

O mais recente caso da mídia brasileira é o da cabeleireira transexual Ariadna Thalia, natural do Rio de Janeiro, chamada até 2002 de Tiago da Silva Arantes, quando, por decisão judicial brasileira, teve seus documentos trocados e agora está registrada como mulher (BBB 11, 2011).

Em entrevista a Revista Veja, a transexual Ariadna disse que trabalhou como garota de programa na Itália para pagar a cirurgia de redesignação de sexo que fez na Tailândia, em 2009. Assim como outros transexuais, faz uso de hormônios desde os 16 (dezesesseis) anos para

manter a aparência feminina. Ariadna ficou famosa por sua rápida, mas polêmica participação em um *reality show* em um importante canal de TV Nacional (MAIA, 2011).

3 A CIRURGIA DA MUDANÇA DE SEXO

Segundo Maria Helena Diniz (2001), a transexualidade constitui-se na condição sexual da pessoa que rejeita a sua identidade genética e a sua própria anatomia, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto.

É interessante notar que existe uma grande diferença entre identidade de gênero e orientação sexual, isto quer dizer que, em relação a orientação sexual, os transexuais podem ser heterossexuais ou homossexuais, o que não tem relação com a forma com que eles se vêem e sentem-se, intimamente homem ou mulher. O transexual considera-se uma vítima da sua própria natureza, porque nasceu com um corpo diferente de como vê-se psiquicamente.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) (1993), criou a Classificação Internacional de Doenças também conhecida como CID e o transtorno de personalidade e do comportamento do adulto estão contidos na CID-10. O Transtorno de Identidade de Gênero está compreendido no item: F64.0 – Transexualismo.

No Brasil, em 1971, foi realizada a primeira cirurgia de adequação sexual pelo Dr. Roberto Farina, professor da Universidade Federal de São Paulo (USP), nesta época este tipo de cirurgia ainda não era permitido em nosso país e, por isso, Dr. Farina respondeu a dois processos, um processo criminal e outro frente ao Conselho de Medicina, tendo sido considerado culpado nos dois casos, foi preso e teve o seu exercício da medicina cassado. Posteriormente, suas penalidades foram revogadas e o professor pôde retomar as suas atividades profissionais (FERNANDES, 2010).

Apenas em 1997, surgiu a resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina (CFM) que passou a autorizar à cirurgia de mudança de sexo, prevendo regras de procedimento para a sua realização, desde que fossem feitas em hospitais universitários ou públicos. Antes desta resolução, só era possível a realização deste tipo de cirurgia no exterior e sem possibilidade da mudança do nome (CARMO, 2005). Nesse sentido, segundo Peres (2001 apud ZAMBRANO, 2003, p. 76):

[...] apenas recentemente foi formalizada, no Brasil a permissão para realizar a “cirurgia de troca de sexo”, pela resolução n. 1482/97, do Conselho Federal de Medicina, autorizando e normatizando os procedimentos. A autorização ficou restrita aos hospitais universitários ou públicos ligados à pesquisa, sem custos para o paciente. A gratuidade e a restrição a estes hospitais têm por objetivo o aprimoramento e a difusão da técnica, bem como evitar que seja transformada em mero ganho comercial.

Posteriormente, com a resolução 1.652 de 2 de dezembro de 2002 da CFM⁴, que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a resolução n. 1.482/97 do CFM, o CFM expressamente autorizou a cirurgia de transgenitalização por neocovulvoplastia e por neofaloplastia (LISBOA, 2009).

Em 1998, Bianca Magro, registrada como Edilson, foi a primeira transexual a ser operada gratuitamente, no Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), depois que a cirurgia foi autorizada pelo CFM (TRANSEXUALIDADE, 2011).

Essa cirurgia ficou também conhecida como transgenitalização (neocolpovulvoplastia⁵ e neofaloplastia⁶) ou adequação do sexo e é popularmente chamada de “mudança de sexo” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002).

A neocolpovulvoplastia é a cirurgia de readequação do sexo biológico masculino para o sexo feminino e a neofaloplastia é a readequação do sexo biológico feminino para o masculino. A cirurgia de redesignação⁷ é considerada pela OMS como um direito que os transexuais têm a saúde (TRANSEXUALIDADE, 2011).

Para fazer a cirurgia de redesignação de gênero no Brasil é necessário ter mais de 21(vinte e um) anos e cabe ao médico indicar, ou não, a cirurgia. Quando a cirurgia é indicada, normalmente ela tem duas etapas: na primeira, o transexual passa por um programa

⁴ A resolução 1652/02 do CFM, elenca alguns critérios para ser considerado transexual, são eles: desconforto como o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e ausência de outros distúrbios mentais (RAMSEY, 1998, p. 198).

⁵ O processo cirúrgico da cirurgia de neocolpovulvoplastia é composto de duas etapas. Na primeira, é amputado o pênis, e são retirados os testículos do paciente; em seguida, faz-se uma cavidade vaginal. A segunda etapa é marcada pela constituição plástica: com a pele do saco escrotal são formados os lábios vaginais. “Para tentar garantir o prazer, a reconstituição da vulva é feita com parte da glândula do pênis, área responsável pelo prazer masculino”, explica o ginecologista André Luiz Roquette (RODRIGUES, 2003).

⁶ A construção do pênis, ou neofaloplastia, ao contrário dos outros procedimentos da troca de sexo, é uma cirurgia mais complexa. Segundo o urologista e andrologista Roberto Lucena, para a construção do pênis é utilizado tecido muscular, normalmente retirado da coxa. “Mas não é apenas isso, é necessário também construir uma uretra, entre outras coisas. Transformar um corpo feminino em um masculino é bem mais complicado do que o contrário, afinal, a mulher tem apenas um clitóris, mas não é impossível”, revelou o médico (CORPOS..., 2011).

⁷ A Cirurgia de Redesignação Sexual (CRS) é o termo para os procedimentos cirúrgicos pelos quais a aparência física de uma pessoa e a função de suas características sexuais são mudadas para aquelas do sexo oposto. É parte do tratamento para a desordem do transtorno de identidade para transexuais e transgêneros. Outros termos para CRS incluem: cirurgia de redesignação de gênero, cirurgia de reconstrução sexual, cirurgia de reconstrução genital, cirurgia de confirmação de gênero e mais recentemente cirurgia de afirmação de sexo. Os termos comumente usados “mudança de sexo” ou “operação sexual” são considerados imprecisos (CIRURGIA..., 2010).

de acompanhamento, com duração média de 2(dois) anos, realizada por uma equipe multidisciplinar formada por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após o qual o transexual passa por uma avaliação de uma equipe médica que vai decidir sobre a indicação ou não da cirurgia; na segunda, ocorre a cirurgia, que segundo o ginecologista, José Roberto Gabiatti, esta não é uma cirurgia plástica e sim um tratamento para que o transexual construa sua vida com dignidade (TRANSEXUALIDADE, 2011; COUTO, 1999).

Mas há casos em que mesmo a pessoa identificada como transexual, a cirurgia não é recomendada, porque são pessoas viciadas em drogas ou álcool. Nesses casos, as equipes recomendam primeiro o tratamento. Existe também o caso de pessoas que apresentam distúrbios mentais, o que impede a realização de cirurgia, uma vez que as equipes não operam pessoas que não possam se responsabilizar por seus atos. Já os menores de idade devem aguardar a maioridade para fazer a cirurgia. Por fim, observam-se os casos de pessoas que por razões médicas de obesidade, idade avançada entre outros fatores possuem contra indicação de cirurgia por serem vistos como pacientes de risco (COUTO, 1999).

Existe também a cirurgia de redesignação não-genital ou não-mamária, muito comum em transexuais, pois consiste em procedimentos cirúrgicos no nariz, garganta, queixo, bochechas, quadris etc, que tem como objetivo oferecer uma aparência mais feminina, no caso de homens ou dar uma aparência mais masculina no caso de mulheres (RAMSEY, 1998).

O que se observa é que os transexuais, após a cirurgia, sentem-se verdadeiramente homem ou mulher, conforme o caso, com o uso de expressões tais como: “agora sou uma mulher de verdade” (ZAMBRANO, 2003, p. 58).

4 A MUDANÇA DO NOME NO REGISTRO CIVIL

Ultrapassada a fase da cirurgia, começa uma nova batalha, a mudança do nome e do gênero nos documentos oficiais e com isso a busca de direitos e a diminuição da discriminação que sofrem diariamente e da angústia de ter nascido em um corpo ao qual psicologicamente não pertencem. E é em busca de uma “vida normal” no grupo social que os transexuais escolheram pertencer onde entra a necessidade de recorrer-se ao judiciário para obter-se o direito à retificação do seu nome.

Verificou-se que sob o âmbito do tratamento dado ao transexual que faz a cirurgia de transgenitalização não há garantias na lei de alteração de seu prenome e do sexo registral, ocasionando uma “falsidade ideológica”, mas a jurisprudência tem dado respaldo a estes direitos, através dos fundamentos encontrados na própria Constituição Federal e no Direito Civil.

O transexualismo interessa ao Direito Constitucional quando este, através do princípio da igualdade, busca equilibrar o tratamento à todos os cidadãos mantendo, assim, o respeito aos grupos minoritários. E a violação ao direito à igualdade, pressupõe uma prática discriminatória.

A Constituição Federal, no Título I, ao tratar dos princípios fundamentais, destaca, no art. 1º, inc. II e III, a valorização da cidadania e da dignidade da pessoa humana, elencando, desta forma, valores humanistas como alguns dos princípios que asseguram direitos aos transexuais. A obrigação de garantir o bem-estar do cidadão, de zelar por sua dignidade e pelo livre desenvolvimento de sua personalidade são amparados constitucionalmente. Além destes princípios extraem-se outros, como as garantias e os direitos individuais e coletivos, arrolados no art. 5º, as garantias e direitos sociais do indivíduo, e o art. 6º, que trata sobre o direito à saúde, física e psíquica. Nesse sentido, Barroso (2003), preconiza que:

Os princípios constitucionais são o conjunto de normas da ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus afins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamento ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Os direitos fundamentais originaram-se da Constituição Federal especialmente relacionada com a dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade que se inserem num contexto social que respalda o transexual na busca ao direito de ver retificado seu nome nos documentos pessoais.

Os direitos fundamentais são normas gerais, que garantem a sociedade como um todo, o direito de se defender do Estado, enquanto que os direitos da personalidade estão relacionados ao íntimo de uma pessoa e encontram-se regulados no direito civil (LEITE, 2007)

Os direitos fundamentais desempenham as funções normais, como proibições e imperativos da tutela. O desprestígio da dignidade da pessoa humana somado a inúmeros atentados contra a personalidade por particulares em razão dos progressos técnicos da era moderna, os tribunais da Alemanha do pós-guerra passaram a agir em proteção da pessoa humana utilizando-se de artigos da Constituição Federal, numa forma de dever geral de personalidade (LEITE, 2007).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2002, p. 123) conceituam tal direito da personalidade como “aquele que tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.

O direito da personalidade, portanto, está ligado ao íntimo do ser humano, de modo intrínseco, e é através dele que a pessoa pode adquirir e defender seus direitos. Portanto, negar o direito ao transexual de mudar seu prenome e o sexo no registro de nascimento é violar o direito da sua personalidade.

Além da CF/88 e do direito civil, existem projetos de lei que propõem regularizar a cirurgia de mudança de sexo bem como a alteração do prenome e do sexo no registro civil do transexual.

O Projeto de Lei nº 70-B/1995, do ex-Deputado Federal José Coimbra, que dispõe sobre intervenções cirúrgicas com o objetivo da alteração de sexo e outras providências, é o único projeto que recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Seguridade Social e Família, mas que, até meados de 2011, não foi a plenário para votação (BRASIL, [20--?]).

O projeto em comento propõe-se à exclusão de crime quando da realização das cirurgias transgenitais (ou de adequação de sexo), pois muitos destes casos eram tipificados pelo art. 129 do Código Penal, no denominado “crime de mutilação”, não obstante a edição de uma Resolução do CFM, de 1997, tenha excluído essa caracterização do Código de Ética Médica, permitindo, inicialmente, que fossem realizadas tais cirurgias, apenas em caráter experimental, em hospitais universitários.

O Projeto de Lei n. 70-B/95 tem, ainda, como objetivo alterar o art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Este projeto, em seu art. 2º, prevê a retificação do nome e do sexo no registro civil para os transexuais que tenham se submetido à cirurgia e, ainda, averbação, constando, expressamente, o nome transexual tanto no registro de nascimento quanto no respectivo documento de identidade (DIAS, [2010?]).

Existem muitos questionamentos em torno do projeto, um deles refere-se ao fato de que não deveria haver a possibilidade da mudança do nome no registro civil apenas nos casos da realização da cirurgia em razão da alta demanda de custos em nosso país para a sua realização e da insegurança dos seus resultados. Ademais, conforme já observado, a cirurgia somente seria permitida para os que assim desejassem e depois de uma avaliação por uma equipe médica. Outro ponto discutido no projeto, em razão do seu teor discriminatório, é a previsão da averbação nos documentos civis da condição de transexual. O que os transexuais querem é apenas a alteração do registro civil com a mudança de prenome e do sexo originais, passando a constar o novo prenome e o sexo psíquico, e não a identificação da sua condição de transexual em seus documentos pessoais.

O direito à cirurgia e à mudança de nome e de sexo têm respaldo através dos princípios dos direitos humanos fundamentais e o mais recente princípio constitucional que é o princípio da felicidade⁸. “Assim, apenas a justiça, pela consciência do dever cumprido, é capaz de trazer a felicidade” (MARTINS FILHO, 2009). Este princípio é um dos pilares para assegurar que os transexuais tenham garantido seus direitos tornando-se pessoas menos discriminadas e conseqüentemente mais felizes. Inclusive este princípio já está sendo usado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), a fim de dar respaldo às suas decisões. Embora, o princípio da felicidade não esteja expresso em nosso ordenamento jurídico, já é bastante utilizado em países como Butão, onde é conhecido mundialmente pelo uso do Índice de Felicidade Interna Bruta (FIB), que avalia o nível de felicidade da população a cada 2 (dois) anos (SILVA, 2009).

A dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1, III da CF⁹, é mais um fundamento para a obtenção dos direitos tão almejados pelos transexuais. Conforme assegura a Carta Magna, o direito à vida, que é o bem mais precioso do nosso ordenamento jurídico, não é apenas o direito a manter-se vivo, mas também a ter uma vida com qualidade, respeito e o direito a uma vida feliz.

⁸ Ementa: Processo civil. Direito da Criança e do Adolescente. Conflito positivo de competência. Ação de guarda de menor ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville-SC, suscitante. Pedido de providências deduzido pelo Conselho Tutelar perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Cachoeira Paulista-SP, suscitado. Pedido de guarda provisória deferido. Doutrina jurídica da proteção integral. Melhor interesse da criança. Princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade. Competência do Juízo suscitante (SANTA CATARINA, 2010).

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; [...] (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º que trata sobre os direitos e garantias fundamentais diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, essa isonomia determinou a personalidade do homem como um atributo inerente a ele.

Diante do exposto, outros princípios que também regem as relações do homem, tais como a dignidade humana, a liberdade, o direito à felicidade, o respeito e proteção à moral de cada um, ao fazerem parte da personalidade humana, têm assegurado um tratamento igualitário a todos os cidadãos de forma indistinta, porque o Brasil é um país que prima pela democracia. E é com base nestes princípios que os transexuais visam a direitos tais como: casar, adotar e ter acesso aos demais direitos civis e constitucionais.

A inexistência de lei não exime a justiça de solucionar os conflitos fáticos envolvendo os transexuais e é através da jurisprudência que tais conflitos têm encontrado uma solução. A jurisprudência tem concedido a mudança do nome e do sexo no registro civil dos transexuais, com e sem a cirurgia de mudança de sexo, através da analogia dos princípios gerais do direito e da Constituição Federal Brasileira. Estas decisões dos tribunais devem estimular o legislativo na edição de leis que assegurem direitos aos transexuais, sem que os mesmos tenham que recorrer ao judiciário.

O primeiro caso no Brasil de mudança de nome, mesmo sem a operação de redesignação sexual foi proferida pelo juiz Eduardo Velho Neto, de Sorocaba, São Paulo, autorizando o transexual Maria T. Araújo a se chamar Luiz Henrique Araújo. O juiz baseou-se no parecer do médico legista Badan Palhares que confirmou a transexualidade da paciente (COUTO, 1999).

Abaixo segue a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que concedeu a retificação no nome, independente da cirurgia:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação

de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009) (RIO GRANDE DO SUL, 2009, grifo do autor).

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão que teve como relatora a Desembargadora Maria Berenice Dias, foi concedida a alteração do nome e averbação no registro civil mesmo sem a cirurgia de transgenitalização com base nos direitos fundamentais da personalidade e no princípio da dignidade humana contida no art. 1º, inciso III da Constituição Federal vigente (DIAS, 2010).

No mesmo tribunal citado, todavia, há decisão que não permite a mudança do nome e averbação no registro civil antes que o Estado forneça o tratamento cirúrgico (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

Como se pode perceber, há decisões com posicionamentos contrários entre si num mesmo tribunal, o que gera uma grande insegurança jurídica nos transexuais que desejam libertar-se da opressão e do preconceito que sofrem diariamente e que poderia ser solucionado, se os senadores e deputados votassem o projeto de lei em tramitação no congresso nacional e desde que, também, houvesse a necessária atualização do projeto, porque da maneira como está redigido redundante, ainda, em discriminação ao transexual. Como ocorre na decisão da apelação cível, da comarca de Belo Horizonte, que tem como relator o Des. Afrânio Vilela, houve o deferimento da mudança do nome e do sexo, mas com a anotação de que foi modificada por decisão judicial, causando à parte beneficiada violação na sua intimidade, tendo em vista a exposição de sua condição transexual. O pedido de mudança de nome foi concedido em razão da cirurgia de redesignação sexual, todavia a decisão determinou que constasse à margem do registro de nascimento a anotação de que as alterações de nome e sexo decorrem de decisão judicial, fazendo com que o autor da ação apelasse da decisão.

A propositura das ações para adequação do prenome e sexo no registro de nascimento do transexual tem como fundamento a lei 6.015/1973 de registros públicos que foi modificada pela lei 9.708/1988; o artigo 3º, inciso IV, o artigo 5º, inciso X e os artigos 196, 199 da Constituição Federal; a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – lei 12.376/10; também utilizou o direito à vida privada, à saúde, à identidade pessoal, além de jurisprudência nacional e internacional. Também tem como fundamento o artigo 2º da

Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, aprovada em 11 de setembro de 1997, que estabelece que todos têm o direito ao respeito:

por sua dignidade e seus direitos humanos, independentemente de suas características genéticas. Essa dignidade faz com que seja imperativo não reduzir os indivíduos a suas características genéticas e respeitar sua singularidade e diversidade (TRANSEXUALISMO, 2009).

Observa-se que, em sua maioria, as decisões do Judiciário de todo país são favoráveis à mudança do prenome e sexo do transexual, mesmo nos casos de pessoas que não se submeteram a cirurgia de mudança de sexo. Todavia, remanescem casos de indeferimento da alteração do nome pelos mais diversos motivos, daí a necessidade da aprovação de projeto de lei que possibilite tais mudanças, mas sem a averbação no registro civil que possibilite identificar que se trate de um transexual, pois, isso configuraria a inviolabilidade à intimidade e conseqüentemente um ato de discriminação.

5 A MUDANÇA DO NOME SOCIAL (TRABALHO/ESCOLA)

Nome social é o nome pelo qual pessoas com transtorno de identidade de gênero (transexuais e travestis) preferem ser chamadas cotidianamente, em contraste com o nome oficialmente registrado que não reflete sua identidade de gênero (NOME..., 2010). Portanto, o nome social é o nome pelo qual o transexuais e travestis identificam-se psicologicamente e fisicamente, em oposição ao nome registrado civilmente e que não está compatível com a sua personalidade e aparência.

A mudança do nome social ao contrário da mudança do nome no cartório de registro público é bem mais simples e já dispõe de disciplina por intermédio das portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e do Ministério da Saúde (MS) e parecer do Ministério da Educação (MEC). Estas medidas já estão sendo adotadas tanto no âmbito das escolas e universidades, quanto no âmbito do trabalho.

No trabalho, os servidores públicos federais transexuais poderão usar o nome social tanto em crachás quanto nos cadastros da repartição onde trabalham, estendendo-se também

às comunicações internas, endereço de e-mail e na lista de ramais da instituição. Esta regra já foi publicada no Diário Oficial da União e as repartições públicas federais terão 90 (noventa) dias para se adaptar, isto por causa da portaria nº 233/2010, onde nos crachás, o nome social constará na frente e o nome civil aparecerá no verso (SERVIDORES..., 2010).

Já nas escolas e universidades a mudança ocorrerá nas chamadas, cadernetas, histórico escolar, certificados e declarações, minimizando assim o constrangimento sentido pelos transexuais quando estão na sala de aula e consequentemente a diminuição da evasão escolar. Esta medida vale apenas para os alunos com mais de 18 (dezoito) anos. Isto com base no Parecer do Ministério da Educação e Cultura (MEC), nº 141/2009, Indicação 6.497/2010 (BRASIL, 2009a).

Segundo a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), alguns Estados da Federação tais como: São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Paraíba, Piauí, Pará, Goiás e Distrito Federal e o Estado do Rio Grande do Norte já permitem a mudança do nome de batismo para o nome social do aluno em seu documento escolar (TRAVESTIS..., 2010).

No município da Cidade do Natal, no dia 28 de outubro de 2009, foi aprovada e sancionada a Lei nº 5.992/2009¹⁰ que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da administração pública municipal e da iniciativa privada (RIO GRANDE DO NORTE, 2009).

Na prefeitura de São Paulo, os transexuais que desejarem usar o nome social deverão solicitar por escrito o seu uso na repartição onde trabalham. (ABGLT, 2011).

A Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) foi a pioneira na adoção do nome social para seus alunos. Outros Estados como Paraná, Goiás, Pará, Paraíba, Piauí, Minas Gerais e Amazonas têm tomado iniciativas no mesmo sentido, segundo a ABGLT (TRAVESTIS..., 2010).

O Sistema Único de Saúde (SUS) também inova ao permitir, em sua carta dos direitos dos usuários da saúde, que seja usado o nome social em prontuários. A portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde em seu art. 4, inciso I, diz que todas as pessoas atendidas pelo SUS

¹⁰ “Art. 1º- Ficam os órgãos de Administração Pública Municipal – direta e indireta – obrigados a observar o nome social e o sexo utilizado pelas pessoas transexuais e travestis, quando do atendimento destas no serviço público local;

§1º - Nos cadastros gerais o nome social deverá ser observado antes e entre parênteses do nome civil das pessoas transexuais e travestis.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se como nome social o nome público e notório utilizado pelo indivíduo transexual e travestis, que se distingue de seu assento de nascimento.

Art. 2º - A presente Lei tem alcance em todos os prédios e cadastros de estabelecimentos da iniciativa privada, bem como nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte e da União, com endereço no Município de Natal, nos quais também deverá prevalecer a identidade eleita pela pessoa transexual e travestis”(RIO GRANDE DO NORTE, 2009).

devem ter um atendimento sem discriminação entre eles o respeito a orientação sexual e a sua identificação pelo nome social, que é o nome usualmente conhecido se assim desejar o transexual¹¹.

Um dos princípios desta carta de autoria do SUS assegura que todo cidadão deve ter direito a um atendimento humanizado, sem discriminação e que seja respeitado seus valores e direitos, sendo assegurado ao cidadão o direito de ser chamado pelo nome que preferir independentemente do registro civil (BRASIL, 2009b).

Portanto, o nome social representa um avanço do Estado ao reconhecer em seu âmbito, um tratamento humanizado, seja nas repartições públicas, privadas, nas escolas, universidades e no Sistema Único de Saúde.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os transexuais são vistos em nossa sociedade como seres ainda desconhecidos pela falta de informação e pelo preconceito formado por grande parte das pessoas. Por existir uma ausência de conhecimento e discussão sobre o transexual, transformista e travesti, estes são termos freqüentemente confundidos.

A falta de prioridade dos nossos legisladores em relação às minorias causa uma ausência de lei que regulamente a mudança do prenome e do sexo no registro civil do transexual.

A sociedade muda constante e rapidamente, mas as leis não acompanham o mesmo ritmo, por isso é que a jurisprudência atual tem sido o meio possível para que os transexuais obtenham seus direitos, independentemente da cirurgia de redesignação de sexo. E para a obtenção destes direitos, as decisões dos tribunais utilizam-se do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como fundamento os direitos da personalidade e que deve ser observado na resolução dos conflitos que tratam sobre o prenome dos transexuais. Pode-se afirmar que o artigo 1º, III e o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos e

¹¹“Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas” (BRASIL, 2009b).

garantias fundamentais, é a base que possibilita uma interpretação da Lei de Registros Públicos e do Código Civil, assim como o artigo 2º da declaração universal do genoma e dos direitos humanos, que tem como preceito fundamental o direito à dignidade e seus direitos humanos, favorável ao direito do transexual de ver retificado o seu prenome e o sexo registral.

A mudança do prenome e do sexo no registro civil de nascimento, para o transexual, seja ele operado ou não, é uma forma de evitar os constantes constrangimentos sofridos ao longo de sua vida. E a criação de leis que normatizem tais direitos é uma forma de diminuir estas discriminações, tratando-os de forma igualitária em relação aos outros cidadãos, a fim de que tenham uma melhor qualidade de vida em sociedade.

O tema ser deve amplamente discutido e solucionado e o operador do direito não pode ignorar os direitos que os transexuais têm pelo simples fato de não concordar com eles ou discriminá-los.

Existindo o caso fático, deve-se dar uma solução digna e justa, baseada nos princípios básicos da igualdade, da dignidade de pessoa, da liberdade, da justiça e da cidadania. E é com base nestes princípios e em decretos, portarias e outras normas que os tribunais têm decidido em muitos casos pela mudança do prenome e do sexo no registro civil dos transexuais. Tal decisão, todavia, deve ser tomada sem determinar que haja a averbação no registro civil com a menção do nome transexual ou qualquer outra palavra que gere constrangimento à pessoa que teve o nome mudado em decorrência, ou não, da cirurgia de mudança de sexo.

Nos últimos anos, os transexuais conseguiram algumas conquistas como o direito à cirurgia de mudança de sexo, vista anteriormente como mutilação e, atualmente, disponível no sistema único de saúde e hospitais universitários, e o direito ao nome social, que significa usar o nome pelo qual deseja ser chamado em repartições públicas ou privadas, nas escolas, universidades e até no atendimento do SUS, sem que haja a necessidade da alteração do nome definitivamente no registro de nascimento. Esta novidade contribui para a diminuição da evasão escolar, uma das causas da baixa escolaridade, e da quantidade significativa de transexuais na prostituição e na ocupação de subempregos no mercado de trabalho, além da diminuição dos constrangimentos pelos quais essas pessoas passam diariamente em hospitais, escolas e no trabalho.

Os transexuais são pessoas que merecem respeito e que têm seus direitos garantidos constitucionalmente, mas precisam de leis que efetivem tais direitos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS. **Conheça o PCL 122/2006**. 2006. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/port/index.php>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

BARROS, Luana. Roberta Close: determinação na conquista de ideais. **Imperatriz notícias**. 2010. Disponível em : <<http://www.imperatriznoticias.com.br/component/content/article/60-geral/2170-roberta-close-determinacao-na-conquista-de-ideais>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: saraiva, 2003.

BBB 11: Ariadna pode ser transexual que mudou de sexo na Itália. **A Tarde on line**, Salvador, 06 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/cultura/noticia.jsf?id=5670258>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de lei e outras Proposições**. [20--?]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=15009>. Acesso em: 25 fev. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. **Parecer técnico n. 141/2009**. Brasília, DF, 2009a. Disponível em:<<http://www.abglt.org.br/docs/MEC%20SECAD%20Parecer%20141%202009.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. **Diário Oficial [da] República do Brasil**, Poder executivo, Brasília, DF, 14 ago. 2009b. Seção 1, p. 80. Disponível em: <http://www.conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2011.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. **O transexualismo e o direito à integridade existencial**. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2238/O-transexualismo-e-o-direito-a-integridade-existencial>>. Acesso em: 12 mar. 2011.

CASO Roberto Farina. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 2011. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Roberto_Farina>. Acesso em: 26 fev. 2011.

CIRURGIA de redesignação sexual. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 2010. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cirurgia_de_redesigna%C3%A7%C3%A3o_sexual> Acesso em: 02 maio 2011.

COHEN, Vivianne. A tevê dá um close nela: Roberta Close estréia como apresentadora de programa sobre sexo em canal pago e diz que faz análise pelo preconceito que ainda não superou no Brasil. **Isto É Gente**. [2000?]. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/59/reportagem/rep_robertaclose.htm>. Acesso em: 02 mar. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 01 mar. 2011.

CORPOS femininos já podem ser transformados. **Folha de Pernambuco Digital**, Recife, 2011. Disponível em: <<http://www.folhape.com.br/index.php/caderno-brasil/597497>> Acesso em: 02 maio 2011.

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade: o corpo em mutação**. Salvador: Ed. Grupo gay da Bahia, 1999.

DIAS, Juliano de Paula. **O transexual operado poderá retificar seu registro de nome e sexo?**. [2010?]. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/o-transexual-operado-podera-retificar-seu-registro-.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

DIAS, Maria Berenice. “O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela”. 2010. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/jurisprudencia-separacao-judicial.dept>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. O transexual e a omissão da lei: um estudo de casos paradigmáticos. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 21, p. 1 – 34, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/357/266>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2002. v.1.

GALVÃO, Ana Luiza; ABUCHAIM, Cláudio Moojen. **Transtorno de identidade de gênero-transexualismo**. 2010. Disponível em: <http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?421>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

JACOBBI, Paola. "Serei uma exceção", diz Lea T, jovem que é o novo rosto da campanha da Givenchy: conheça a história de um rapaz que sempre se sentiu feminino. **Marie Claire**, 2010. Disponível em: <http://revistamarieclaire.globo.com/Revista/Common/0,,EMI190374-17735,00SEREI+UMA+EXCECAO+DIZ+LEA+T+JOVEM+QUE+E+O+NOVO+ROSTO+DA+CAMPANHA+DA+GIVENCH.html>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

KAPLAN, Harold I.; SADOCK, Benjamin J. **Tratado de psiquiatria**. 6. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999. v. 2.

LANZ, Letícia. **Transtorno de identidade de gênero** (Gender Identity Disorder - DSM-IV; Transtorno de Identidade Sexual - CID10). 2008. Disponível em: http://www.leticialanz.org/definicoes/def_transtorno_ident_gen.htm>. Acesso em: 25 fev. 2011.

LEITE, Gisele. Considerações sobre personalidade, pessoa e os direitos da personalidade no Direito Civil Brasileiro. **Jus vigilantibus**. 2006. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/22594>>. Acesso em: 02 maio 2011.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. 5. ed. reformada. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAIA, Maria Carolina. **Lea T x Ariadna: qual a transexual do momento?**. 2011. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/celebridades/lea-t-x-ariadna-qual-a-transexual-do-momento>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio da felicidade condicional. Instituto Brasiliense de Direito Público. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 20, p. 6, 2009. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/viewFile/221/182>>. Acesso em: 02 maio 2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação cível nº 1.0024.08.239042-8/001. Apelante: F.F.S. Relator: Des. Afrânio Vilela. 30 set. 2009. **Apelação cível**. Disponível

em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6013635/100240823904280011-mg-1002408239042-8-001-1-tjmg/inteiro-teor>>. Acesso em: 13 mar. 2011.

MODELO transexual brasileira beija Kate Moss em capa de revista. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2011/01/modelo-transexual-brasileira-beija-kate-moss-em-capa-de-revista.html>>. Acesso em: 02 mar. 2011.

NOME social. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 2010. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Nome_social>. Acessado em: 02 maio 2011.

NOME social das transexuais e travestis – Natal/RN. 2010. Disponível em: <<http://atrasexmam.blogspot.com/2010/02/nome-social-dos-transexuais-e-travestis.html>>. Acesso em: 03 mar. 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10:** descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: [s.n], 1993.

PORTAL FLAVOUR. **Lea T. fala sobre sua vida e sexualidade no programa da Oprah.** 2011. Disponível em: <http://www.portalflavour.com/editorias/lifestyle/lea_t_fala_sobre_sua_vida_e_sexualidade_no_programa_da_oprah.htm>. Acesso em: 02 mar. 2011.

RAMSEY, Gerald. **Transexuais:** perguntas e respostas. São Paulo: GLS, 1998. Disponível em:<<http://books.google.com.br/books?id=7INsNJUSyC8C&pg=PA146&lpg=PA146&dq=neofalo&source=web&ots=NoDLLbFbN9&sig=DYUxFZdGEo5iQm6BMv6s6maFGo4&hl=pt-BR#v=onepage&q=neofalo&f=false>>. Acesso em: 05 maio 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº. 5.992 , de 28 de outubro de 2009. Institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências. 2009. Disponível em: <http://www.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria20091028_5992.pdf> Acesso em: 02 maio 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70022504849. Apelante M. F. Relator: Rui Portanova. 23 abr. 2009. **Apelação cível.** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=transexual+a+retificar+seu+registro+civil+de+nascimento&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29.Secao%3Acivel&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 02 mar. 2011

ROBERTA Close. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 2011. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Roberta_Close>. Acesso em: 02 mar. 2011.

RODRIGUES, Ludmila. HC realiza cirurgia de mudança de sexo. **Boletim**, ano 29, n. 1393, 24 abr. 2003. Disponível em: <<http://www.ufmg.br/boletim/bol1393/quinta.shtml>> Acesso em: 02 maio 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. CC 108442 / SC. Relatora: Nancy Andrighi. Florianópolis, 10 mar. 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=principio+da+felicidade&b=ACOR> Acesso em: 2 maio 2011.

SERVIDORES públicos travestis poderão usar nome social em crachás. 2010. Disponível em: <<http://gospelgay.blogspot.com/2010/05/servidores-publicos-travestis-poderao.html>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

SILVA, Andressa. **Butão: o país da Felicidade Interna Bruta**. 2009. Disponível em: <http://www.viajandaunblog.pop.com.br/post/1454/butao-o-pais-da-felicidade-interna-bruta>>. Acesso em: 23 maio 2011.

TRANSEXUALIDADE. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 2011. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade>>. Acesso em: 25 fev. 2011.

TRANSEXUALISMO - certidão de nascimento. 2009. Disponível em: <<http://forum.jus.uol.com.br/53474/transexualismo-certidao-de-nascimento/>>. Acesso em : 23 mar. 2011.

TRAVESTIS podem usar nome social nas chamadas escolares em 9 estados: identificação será feita nas cadernetas, históricos e certificados. Medida já foi aprovada no Paraná e em SC, SP, RJ, BA, AL, PB, PA e GO. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 04 abr. 2010. Vida e cidadania. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=989407>>. Acesso em: 01 mar. 2011.

ZAMBRANO, Elizabeth. **Trocando os documentos: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo**. 2003. 120 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Porto Alegre, 2003.